



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 05 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.551

Recurso nº - 86.911 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - MANGRO TEXTIL LTDA.

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

NULIDADE - Auto de Infração - Válido é o auto de infração lavrado por Fiscal de Tributos Federais lotado em repartição diversa da encarregada do respectivo lançamento, em razão de ação direta no domicílio do contribuinte autorizada pelo Superintendente Regional da Receita Federal ao qual estão subordinados a repartição lançadora e o fiscal autuante.

OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício e Passivo Não Comprovado - Presume-se omissão de receitas no caso de a empresa manter escrituradas a crédito da conta Fornecedores obrigações já pagas ou que não estejam embasadas em comprovantes de sua existência.

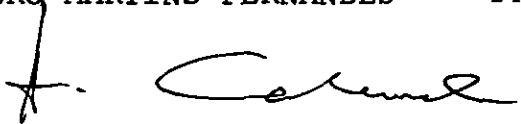
PERÍCIA - Não será atendido o pedido de perícia que tenha finalidade meramente protelatória, sobretudo se o contribuinte é capaz de substituir a perícia por mera apresentação de documentação comprobatória e deixa de fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANGRO TEXTIL LTDA.,

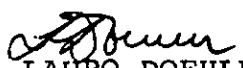
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE 09 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875/051.046/82-08

RECURSO Nº: 86.911

ACÓRDÃO Nº: 105-0.551

RECORRENTE Nº: MANGRO TEXTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

MANGRO TEXTIL LTDA., empresa estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, à rua Oriente, nº 204, inscrita no CGC sob o nº 61.422.119/0001-47, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Colegiado, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração, de fls. 114, em razão de falta de comprovação de parte do saldo da conta Fornecedores, como segue: em 31.12.78, Cr\$ 61.686,00; em 31.12.79, Cr\$ 5.321.040,00 e, em 31.12.80, Cr\$ 10.268.217,00. A não comprovação destes saldos caracterizou, segundo o autuante, a existência do chamado passivo fictício, que, consoante a legislação, externa a omissão de receitas praticada pela empresa. Para comprová-lo, o fiscal juntou ao presente o Termo de Constatação de Irregularidade, o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e o Demonstrativo da Correção Monetária, Multa e Juros. A base legal invocada foi: arts. 153, 154, 157, § 1º, e 180, todos do RIR/80.

Na impugnação de fls. 120/124, a autuada alegou, em resumo, o que segue. Preliminarmente, o auto de infração seria nulo por ter sido lavrado por fiscal que exercia suas atividades em

Acórdão nº 105-0.551

Guarulhos, enquanto o domicílio fiscal da empresa é em São Paulo. Ainda preliminarmente, apesar de a interessada ter colocado à disposição do Fisco todos os seus livros contábeis e documentos comprobatórios dos seus registros, o agente fiscal reteve, para análise, os livros Diário Geral nº 12 e Diário Auxiliar de Fornecedores nº 1. A análise desses livros e respectiva documentação só poderia ter sido realizada no domicílio da impugnante.

A seguir, trouxe para os autos vários documentos com a finalidade de comprovar a existência do passivo no balanço de 31.12.78, que se encontram às fls. 126/127. Com relação ao balanço levantado em 31.12.79, exhibe os docs. de fls. 131/138, que comprovam as obrigações registradas nessa data. Relativamente ao balanço de 31.12.80, apresentou os docs. de fls. 139/144.

O Delegado da Receita Federal, ao apreciar a impugnação, não deu acolhida à preliminar de nulidade do auto de infração, pois "a autoridade fiscal competente para aplicar o regulamento é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante". Além do mais, ponderou, ainda aquela autoridade que "o Auto de Infração foi lavrado por pessoa autorizada para tanto, tendo em vista que através do telex nº 1843 de 13.04.82, expedido pela SRRF 8a. Região Fiscal, foi autorizado o deslocamento do autuante para a DRF/São Paulo a fim de realizar trabalhos fiscais, tendo-se observado, portanto, a competência de autoridade na execução do lançamento." Por fim, no que respeita à apreensão de livros e documentos, o art. 644, § 2º, do RIR/80, determina que, quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional, poderão ser apreendidos livros e documentos da escrituração fiscal ou comercial.

Quanto ao mérito, porém, acolheu o Delegado a impugnação, parcialmente, determinando que fossem excluídas da tributação as seguintes quantias: no exercício de 1979, Cr\$ 33.677,70; no exercício de 1980, Cr\$ 2.185.877,46; no exercício de 1981, Cr\$ 1.168.398,55. Com relação, ainda, ao exercício de 1980, mandou se excluísse da tributação a parcela de Cr\$ 267.137,00, por ter sido



Acórdão nº 105-0.551

considerada em duplicidade pelo fiscal autuante. Desta decisão, recorreu de ofício para o Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo.

A empresa tomou ciência da decisão do Delegado, em 10.12.82, e apresentou recurso voluntário em 06.01.83.

O Superintendente, na decisão de fls. 181/182, negou provimento ao recurso de ofício. A empresa tomou ciência desta decisão, em 15.04.83, mas não se manifestou a respeito.

No recurso voluntário contra a decisão do Delegado (fls. 168/179) a interessada solicita a este Colegiado que se pronuncie pela improcedência do auto de infração, reformando, assim, a decisão recorrida, ou que converta o julgamento em diligência a fim de que, na forma dos arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 70.235/72, se realize perícia, baseada na seguinte fundamentação:

a) o auto de infração pecou pela indefinição do fato e pela ineterpretação facciosa, com base em presunções;

b) a ação fiscal durou de 20.05.81 a 17.06.82, com intensa pressão sobre a empresa, sobretudo pela exigência de documentação em tempo exíguo e apreensão de livros e documentos pelo autuante;

c) na impugnação já se fez menção da incompetência do agente fiscal para autuar a empresa, além da arbitrariedade na apreensão de livros e documentos. A decisão fez menção a um telex que teria nomeado o fiscal para atuar em seu estabelecimento, mas este telex não foi juntado aos autos;

d) os fatos apontados pelo agente do fisco não são claros e concludentes a respeito da matéria tributável;

e) houve erros grosseiros e descuido na preparação de relatórios e levantamentos, capazes de retirar a estes suportes da autuação a necessária confiabilidade. Tanto isso é certo que ag

Acórdão nº 105-0.551

decisão andou corrigindo o que pôde;

f) no tocante à essência da autuação, de acordo com o art. 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, a infração de ve ser apoiada no seguinte:

- 1º - escrituração indicativa de saldo de caixa;
- 2º - manutenção, no passivo, da obrigação de pagar;
- 3º - autorização de presunção de omissão de receita;
- 4º - contra-prova da improcedência dessa presunção.

Acrescenta: "Ora, não existe escrituração ou registro nenhum explícito indicativo de caixa credor. Nem ocorre a manutenção de obrigação a pagar."

E o relatório. 

Acórdão nº 105-0.551

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

O recurso preenche os requisitos para sua apresentação, inclusive o relativo a prazo, posto que a empresa tomou ciência da decisão do Delegado da Receita Federal em 10.12.82 e protocolizou o recurso voluntário em 06.01.83.

A recorrente solicita se declare a improcedência do auto de infração, mediante reforma da decisão da primeira instância, ou se converta o julgamento em diligência, a fim de que seja a contabilidade submetida a perícia.

Para o deslinde da questão abordarei, por força do recurso apresentado, a questão-de-fato e a questão-de-direito, pois a respeito de ambas se pronunciou a empresa. Antes, porém, cumpre examinar a preliminar de nulidade do auto de infração.

A - PRELIMINAR DE NULIDADE

A recorrente tenta infirmar a ação fiscal pelo fato de o autuante não ser autoridade competente. De acordo com a decisão recorrida, "o Auto de Infração foi lavrado por pessoa autorizada para tanto, tendo em vista que através do telex de nº 1843 de 13.04.82, expedido pela SRRF 8ª Região Fiscal, foi autorizado o deslocamento do autuante para a DRF/São Paulo a fim de realizar trabalhos fiscais, tendo-se observado, portanto, a competência de autoridade na execução do lançamento."

A recorrente levantou a suspeita, primeiramente, de tal telex ser peça forjada a posteriori, posto que não apresentado no tempo oportuno. Além do mais, esse telex não consta do processo, o que é inexplicável, pois, segundo suas próprias palavras, "se o fato (autorização, credenciamento, delegação, seja lá o que for) existe no âmbito da Administração, deve ser trazido ao processo como peça instrutiva, desde que alegado na defesa." *dm*

Acórdão nº 105-551

Não cabe razão à recorrente. Se abrirmos o processo às fls. 41, deparar-nos-emos com um Termo de Prosseguimento de Fiscalização e Intimação, assim redigido:

"No exercício das funções de Fiscal de Tributos Federais, e em prosseguimento a fiscalização iniciada em 20.05.81 e Autorização conforme Telex SPO nº 1843 de 13.04.82 da SRRF. 8a., intimo o contribuinte acima identificado a apresentar a esta Fiscalização no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta data, relação da conta Fornecedores e Empréstimo e Financiamento dos Balanços encerrados em 31.12.78; 31.12.79 e 31.12.80 conforme modelo anexo ao presente, juntando as respectivas duplicatas e recibos de pagamentos."

A empresa deveria, no caso, ter-se negado a atender a tal intimação, pois formalizada por fiscal incompetente. Tal não aconteceu. Às fls. 74 há uma correspondência iniciada com estes dizeres: "Procurando atender, com maior solicitude, a sua intimação de 05.05.82..." Por que só após a lavratura do auto de infração a empresa se lembrou de invocar a incompetência do fiscal? Por que, durante a fiscalização, tratou com um fiscal incompetente? Na verdade, aconteceu que o termo de início de fiscalização se deu em Guarulhos e nada mais consentâneo do que um fiscal de Guarulhos vir a São Paulo, após a mudança da empresa para esta Capital, a fim de continuar o trabalho de fiscalização.

De acordo com o art. 641, do RIR/80:

"A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos fiscais de tributos federais, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes."

O que importa, no caso, é que a fiscalização seja feita pela repartição encarregada do lançamento, e isto foi cumprido. Tanto isto é verdade que o documento de fls. 41, no qual se faz referência ao Telex 1843, aparece como sendo a DRF em São Paulo. Além do mais, o dispositivo citado exige, apenas, que a fiscaliza-

Acórdão nº 105-0.551

ção seja executada por fiscal de tributos federais, e isto também foi cumprido. A circunstância de o autuante fazer remissão ao Telex nº 1843, foi com relação à ordem interna, para explicar a seus superiores por que, embora lotado em Guarulhos, procedeu à fiscalização na cidade de São Paulo. Para o contribuinte interessa, somente, se a pessoa que se apresenta como fiscal realmente o é. Daí o porquê da Instrução Normativa SRF nº 44/78 ter determinado que o fiscal de tributos federais sempre que, no exercício de suas funções tiver que dar a conhecer a terceiros a sua condição funcional, deve exibir o Cartão de Identificação Funcional e o Distintivo de Identificação. Não exige que o agente do fisco comprove sua lotação na repartição do domicílio do contribuinte.

O parágrafo único do art. 641 do RIR/80 acrescenta:

"A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do fiscal de tributos federais no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, se for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354/54, art. 70,2)."

Vê-se, portanto, que a lei exige somente que o procedimento seja realizado por fiscal de tributos federais, não se reportando ao fato de estar ou não lotado no domicílio do contribuinte. Por outro lado, o Telex nº 1843/82 não tem necessidade de ser apresentado ao contribuinte, pois interessa tão somente à ordem interna da Repartição Fiscalizadora.

No tocante à apreensão de documentos e livros do contribuinte, nenhuma arbitrariedade ocorreu no caso. Conforme observou a decisão recorrida, determina o art. 644, § 2º, do RIR/80: "Quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional, poderão ser apreendidos documentos e livros da escrituração fiscal e comercial." O dispositivo atribui à livre discricionariedade do agente fiscal apreender os documentos com base no pressuposto de que tal atitude tem por finalidade atender à defesa dos interes-^{do}



Acórdão nº 105-0.551

ses da Fazenda Nacional, critério este cuja apreciação não é dada a este Colegiado.

B - A QUESTÃO-DE-FATO

A matéria se concentra em torno do fato de a empresa manter em seu passivo obrigações, sem a devida comprovação da existência dos saldos na conta Fornecedores.

No exercício de 1979, a conta referida apontou um saldo credor de Cr\$ 61.686,00. Desse total, Cr\$ 33.677,70 foram considerados comprovados pelo Delegado. Restaram Cr\$ 28.009, que representam a diferença entre o saldo da conta Fornecedores (Cr\$ 17.325.349,00) e o levantamento feito pelo fiscal autuante, de fls. 51 (Cr\$ 17.297.340,00).

A única explicação fornecida pela recorrente se encontra na impugnação, às fls. 122, nestes termos: "Também não está correta a diferença entre o total da relação e o saldo da conta fornecedores. Na verdade o saldo de balanço foi inferior ao total da aquela relação (Cr\$ 17.346.742,29)." A explicação, no entanto, é genérica. Se o balanço de fls. 30 apresenta um saldo de Cr\$ 17.325.349,78 e a relação feita pelo autuante só demonstra um saldo de Cr\$ 17.297.340,49, seria muito fácil para a empresa ter demonstrado onde estavam os Cr\$ 28.009,00 restantes. Ao invés disso, deteve-se tão somente em acusações contra o agente fiscal, sem apresentar qualquer prova desse passivo.

No exercício de 1980, foi exigida a tributação sobre Cr\$ 5.321.040,00, sendo que Cr\$ 2.766.069,00 relativos a títulos não exibidos, Cr\$ 267.137,00 em razão da diferença verificada entre o balanço e a relação de títulos elaborada pelo fiscal autuante; e, finalmente, Cr\$ 2.287.834,56 relativos a títulos pagos dentro do ano-base e não contabilizados os pagamentos.

O delegado julgou comprovados Cr\$ 2.185.877,46, bem como excluiu a parcela de Cr\$ 267.137,00. Verifica-se que a autoridade

Acórdão nº 105-0.551

dade a quo atendeu às explicações apresentadas pela empresa às fls. 123/124. Os documentos não apresentados em razão do extravio dos mesmos não explica a diferença apontada pelo fiscal. Ainda que houvesse extravio, seria possível a reconstituição dos mesmos, bastando, para tanto, solicitar o depoimento do respectivo fornecedor, o que, aliás, foi feito pela interessada com relação a outros documentos.

No exercício de 1981, a fiscalização apontou Cr\$ 3.734.201,00 referentes a títulos não exibidos; Cr\$ 1.502,00 como diferença verificada entre o balanço e a relação feita pelo fiscal autuante; Cr\$ 6.532.514,00 relativos a títulos pagos dentro do ano-base e não contabilizados os pagamentos.

O Delegado, como se viu, mandou excluir o montante de Cr\$ 1.168.398,55. Cabe razão à autoridade de primeira instância. Assim, o doc. relacionado sob o nº 17, às fls. 67, consta da relação fornecida pela BAYLSA TECELAGEM DO BRASIL S.A., às fls. 110, tendo como data de pagamento 29.02.80, dentro, portanto, do ano-base. O doc. relacionado sob o nº 67, da CIA.INDL. SCHLOSSER S.A. não foi comprovado. O doc. nº 77, da CIA. LANIFÍCIO ALTO DA BOA VISTA, idem. A recorrente, aliás, só contestou os docs. relacionados pelo fiscal sob os nºs 303 e 304, duas duplicatas no valor de Cr\$ 191.051,25 cada uma.

Em resumo, a matéria fática não oferece qualquer dúvida: as importâncias glosadas pelo fisco se referem a títulos constantes da conta Fornecedores como obrigações a pagar e que a empresa não conseguiu provar que se tratava de obrigações em aberto na época dos respectivos balanços, ou que, embora apresentando comprovantes, estes demonstraram que os títulos já tinham sido pagos.

C - A QUESTÃO-DE-DIREITO

Apesar dos fatos observados, a recorrente se nega a aceitar a existência das infrações apontadas. O texto invocado é

Acórdão nº 105-0.551

o art. 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, segundo o qual:

"O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro da receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

A recorrente entende que, para que ocorra a hipótese deste dispositivo é necessário (fls. 176):

- "A - escrituração indicativa de saldo de caixa;
- B - manutenção, no passivo, de obrigações a pagar;
- C - autorização de presunção de omissão de receita;
- D - contra-prova da improcedência dessa presunção."

Dai conclui não aplicar-se tal dispositivo ao seu caso, pois não há prova em sua escrituração de saldo credor de caixa, nem manutenção de obrigações a pagar.

Por outro lado, a presunção do fisco é destituída de qualquer fundamentação.

Cumprе lembrar que o dispositivo, na verdade, trata de duas espécies de fatos que levam à presunção de omissão de receitas: o primeiro é a existência de saldo credor de caixa, fenômeno também conhecido como "estouro de caixa"; o segundo se reporta à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, o que pode ocorrer, evidentemente:

a) quer pelo fato de a empresa não apresentar comprovação de que as obrigações realmente se acham em aberto, para serem pagas em outro exercício;~~qm~~

4

Acórdão nº 105-0.551

b) quer porque realmente já foram pagas.

Em ambos os casos, trata-se de presunção relativa ou juris tantum, pois admite prova em contrário. Esta a razão pela qual o fiscal autuante lavrou um termo de intimação a fim de que a empresa comprovasse a existência das obrigações que estavam registradas no passivo.

O auto de infração foi baseado no fato de a interessada não ter apresentado comprovantes a respeito das obrigações relacionadas a crédito da conta Fornecedores, ou porque ficou comprovado que os títulos relacionados como obrigações a pagar realmente já tinham sido pagos.

Não há a corrigir-se, portanto, com relação a matéria de direito.

Cabe lembrar, por fim, que a recorrente solicita a realização de perícia. Pelo que ficou demonstrado, o atendimento a tal solicitação teria efeito meramente protelatório. Inúmeras ocasões teve a empresa para provar o passivo a descoberto, mas não o fez. Por outro lado, argumentos como o de que os documentos relativos a obrigações se acham extraviadas não levam ao convencimento do julgador, para que autorize a realização de perícia, uma vez que o extravio poderia ter sido suprido por outros meios, como a pró-pria empresa teve ocasião de levar a cabo, ao invocar o testemunho dos fornecedores. Se a empresa computou determinada quantia como obrigação a pagar, não é aceitável que não tenha documentação comprobatória respectiva. A falta de comprovantes das obrigações constantes do passivo leva à presunção de omissão de receitas. Neste caso, caberia à empresa, e não ao fisco, destruir tal presun-ção, mediante prova de que as obrigações realmente se achavam em aberto na época do balanço. A perícia não seria o meio adequado pa-
ra isto.

Assim sendo, sou pelo não acolhimento da prelimi 

nar de nulidade do auto de infração e, no mérito, pelo não provi-
mento do presente recurso. 91

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR